



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721421/2011-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.683 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LIVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. RENDIMENTOS PROVENIENTES DA APOSENTADORIA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção dos portadores de moléstia grave deve ser comprovado nos autos que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e a existência da moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988 deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios que identifique a data de início da doença.

DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade das despesas médicas deve ser avaliada à luz dos preceitos legais do parágrafo 2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador. A falta de um dos elementos indicados pelo enunciado legal afetam a força probante dos documentos apresentados e, portanto, não permitem que sejam acolhidos como suficientes para provar despesas médicas supostamente incorridas.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Mantêm-se as glosas das deduções com despesas com instrução, se ausentes os requisitos legais para sua dedutibilidade e se não comprovadas.

DESPESAS COM DEPENDENTES PENSÃO ALIMENTÍCIA CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

A mera dependência econômica não é suficiente para permitir a dedutibilidade de dependentes se não observadas as demais exigências legais.

Recurso parcialmente provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 06/03/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 20/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a isenção por moléstia grave relativamente ao ano-calendário de 2007.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida, em 07/02/2011, Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 97/100), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) 9.6143,50
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução) 7.210,12
Juros de Mora – calculados até 28/02/2011 2.795,60
Total do crédito tributário apurado 106.149,22

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrente de Ação Judicial – omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista. Valor: R\$ 15.804,30.

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Nome do Dependente: Táyna Maria Oliveira de Carvalho Dias (não

comprovou ter guarda judicial), João Carlos Chagas de Carvalho (apresentou declaração em separado), Mario Ferreira de Carvalho (não apresentou certidão de nascimento) e Maria Jose Ferreira CARvalho (não apresentou certidão de nascimento). Valor: R\$ 6.338,40.

Dedução Indevida de Despesa com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Motivo da glosa: as despesas com instrução são referentes à filha e neta do contribuinte que não são suas dependentes. Valor: R\$ 2.480,66.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Motivo da glosa: a documentação apresentada pelo contribuinte comprova apenas o pagamento de R\$50.725,91. Valor: R\$ 23.272,91.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 950,00. Motivo da glosa: Alessandro de Souza Costa, no valor de R\$320,00 (recibo sem identificação Profissional do Prestador); Hospital Urológico de Palmas, valor R\$600,00 (as despesas com o contribuinte remontam R\$ 150,00. As demais referem-se a paciente que não é seu dependente); Uro Assistência Urológica Integ, no valor de R\$360,00 (comprovou apenas a quantia de R\$180,00).

O contribuinte, cientificado em 17/02/2011 (AR fls. 102), apresentou Impugnação (fls. 2/3) tempestiva em 11/03/2011, acompanhadas dos documentos (fls. 4/85), alegando em breve síntese que:

- Não informou os rendimentos recebidos na ação judicial por falta de informação no tempo devido. Além disto, o imposto foi descontado quando do pagamento da causa trabalhista; que a despesa com instrução refere-se a neta Tayna Maria Oliveira Carvalho Dias; que a dedução de pensão alimentícia foi muito maior que o numero citado; que a dedução de despesa médica refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte;

Em relação a dedução de dependentes alega que:

a) A glosa é indevida, pois o dependente João Carlos é filho incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (fls.76/77);

b) A glosa é indevida, pois os dependentes Mário Ferreira de Carvalho e Maria José Ferreira de Carvalho são pais do contribuinte e não receberam rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária;

c) Tayná Maria Oliveira de Carvalho Dias é sua neta, cuja mãe é solteira sem condições econômicas. Em 04/10/2012 (fl. 01/21 do processo apensado nº 10166.728628/2012-86) o contribuinte apresentou novas alegações e documentos alegando que: não está conseguindo encaminhar a declaração retificadora, em virtude de isenção fiscal e que seus rendimentos são isentos;

A DRFBJ (fls. 129/142) afastou as preliminares argüidas e julgou procedente em parte a impugnação, e requereu a dedução de dependente no valor de R\$3.169,20, a alteração da dedução de despesas médicas para o valor de R\$11.203,94, bem como a alteração

da dedução de pensão alimentícia para o valor de R\$65.885,59, e, por fim, a apuração imposto a pagar suplementar no valor de R\$5.042,91 a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

Inconformado, o recorrente interpôs Voluntário (fls. 147/150) com vistas a obter a reforma do julgado, reafirmando os argumentos já trazidos por ocasião da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Omissão de rendimentos. Isenção por moléstia grave

Destarte, cabe apreciar tão só o inconformismo com a decisão prolatada na primeira instância que não acolheu a tese da isenção dos rendimentos por falta de comprovação ns termos legais da existência da doença e de que os proventos eram proventos de inatividade.

Portanto, a matéria a ser enfrentada é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (a exigência do laudo médico oficial foi acrescentada pelo *caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Relatório e laudo médico emitidos pela Clínica URO Assistência Urológica foram juntados ao processo ainda na fase de fiscalização. A DRJ considerou os documentos insuficientes para indicar que o paciente era portador de doença especificada em lei que autoriza a isenção de IRPF, por não se tratar de laudo oficial emitido pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, como disposto no art. 39, XXXIII e § 4º do Decreto nº 3.000 de 1999 – RIR/99.

Em Voluntário, o recorrente juntou ao processo laudo oficial emitido pela Junta Médica oficial do Ministério da Fazenda do Brasil em 4 de junho de 2012, assegurando que era portador de Neoplasia Maligna desde 12 de julho 2005 (fls. 154).

Assim, comprovada a condição de portador de moléstia grave ao tempo do fato gerador (desde 2005, fl. 150), é de se cancelar a glosa referente à omissão de rendimentos de IRPF referentes à aposentadoria junto ao IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a que faz jus o recorrente.

Da pensão alimentícia

A fundamentação adotada pela autoridade autuante se baseia no seguinte.

A acordo judicial homologado e os valores lá previstos como decorrentes de pensão alimentícia (fls. 12/20 e 73/79), se referem à Ana Maria de Resende Chagas, João Carlos Chagas Carvalho e Leni D'Aparecida Oliveira Carvalho, filhos do recorrente.

O recorrente também anexou aos autos (fls. 51/53) comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (R\$ 24.128,70), Fundação Universidade de Brasília (R\$ 22.464,08) e Fundação Universidade de Tocantins (R\$13.992,12) comprovando o pagamento de pensão alimentícia no valor total de R\$ 65.885,59 aos beneficiários.

Decidiu a DRJ pela dedução de R\$ 65.885,59, à título de pensão alimentícia, restando ainda uma diferença de R\$ 8.113,25 referente ao valor declarado, pela suposta falta de comprovação.

Afirma o recorrente, em Voluntário, ser a diferença mantida pela DRJ referente ao pagamento das despesas relativas à educação da filha Lenice Maria Oliveira de Carvalho, juntando aos autos comprovante de fls. 39 e seguintes. Entretanto, na DAA apresentada pelo recorrente, Lenice Maria Oliveira de Carvalho não consta como sua dependente e o valor que afirma ser referente à “despesas com educação [...] como pensão alimentícia”, aparece como “PAGAMENTOS E DOAÇÕES” (fls.103 e seguintes).

Assim, não comprovada a despesa com dependente no valor de R\$ 8.113,25, mantenho a glosa.

Das despesas médicas

Alega o recorrente que “ao contrário do que foi narrado no acórdão combatido, o recibo comprovando a despesa realizada com o Cirurgião Dentista Dr. Alessandro de Souza Costa contém informações necessárias para identificá-lo (CRO TO 256 e CPF 550743756-49).”

Da análise do recibo de fls. 26, se constata que o documento emitido pelo profissional Alessandro de Souza Costa (fls. 26) no valor de R\$ 320,00 não informa os dados profissionais (registro no órgão profissional, endereço profissional e CPF) responsável pela emissão do recibo. Desta forma, é de se manter a respectiva glosa de despesa médica.

Com relação ao valor remanescente de R\$ 180,00, referente à nota fiscal de serviço nº 496 (fls. 31), afirma o recorrente, em Voluntário, que não é possível a apresentação de comprovantes de despesas em separado: “*não foi possível ao recorrente localizar uma das notas fiscais de serviços médicos relativos ao ano-calendário 2007, no valor de R\$ 180,00 da clínica URO*”.

Assim, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 500,00 (R\$ 320,00 + R\$180,00) valores referente às deduções indevidas de despesas médicas, por falta de comprovação.

Pelo exposto, conheço e provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer a isenção por moléstia grave relativamente ao ano-calendário de 2007.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández